

Artigo 5.º — Fica proibida a exportação do milho artificialmente seco, excetuando-se os casos licenciados e fiscalizados pelo Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

Artigo 6.º — Todo milho destinado à exportação não deverá conter mais de 13% (treze por cento) de umidade. § 1.º — Para efeito da determinação da porcentagem de umidade e de impurezas, inclusive presença de mamona, serão retiradas amostras gerais, na proporção de 0,05% (cinco centésimos por cento) até o mínimo de um quilo.

§ 2.º — A tiragem de amostras e as análises para as determinações das porcentagens de umidade e de impurezas serão feitas por funcionários da seção competente do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, colhendo-se as amostras, saco por saco: na boca, no meio e no fundo de cada saco.

§ 3.º — Se a análise revelar a existência de impurezas em porcentagem superior a 3% (três por cento), ficará o milho obrigatoriamente sujeito ao beneficiamento.

Artigo 7.º — O milho destinado à exportação, quando não transportado a granel, deverá ser acondicionado de acordo com o parágrafo único, do artigo 7.º, do Decreto Federal número 23.485, de 22 de novembro de 1933.

§ 1.º — O milho, quando classificado como tipos 1, 2, 3 e 4, a que se refere o artigo 8.º, do presente regulamento, será obrigatoriamente acondicionado e embarcado em sacos apropriados, permitindo-se o transporte a granel unicamente para o tipo 5.

§ 2.º — Os sacos acondicionando milho a ser exportado deverão ser obrigatoriamente marcados com a indicação de grupo, classe, e do tipo em que foi classificado, de acordo com o artigo 8.º e a marca de procedência na qual conste o nome do remetente.

Artigo 7.º — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio instalará, em pontos que julgar conveniente, usinas para o beneficiamento de milho destinado à exportação.

Parágrafo único — As usinas da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio beneficiarão todas as partidas de milho que lhe forem remetidas, quer por negociantes ou lavradores, cobrando uma taxa que cubra apenas as despesas do beneficiamento, carga, descarga, reensaque, etc.

Artigo 8.º — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio concederá aos particulares autorização para instalar usinas semelhantes, as quais trabalharão sob a fiscalização direta e imediata do Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

Artigo 9.º — É obrigatório que toda a partida de milho a ser exportada seja submetida à operação do expurgo.

Da classificação

Artigo 10 — Todo o milho destinado à exportação será classificado de acordo com a tabela abaixo:

- a) — 3 (três) grupos;
- b) — 3 (três) classes;
- c) — 5 (cinco) tipos.

§ 1.º — Primeiro grupo — milho duro — será constituído de grãos duros, não indentados, havendo uma tolerância de 2 o/o (dois por cento) em peso de grãos indentados ou cunha, mólés.

Segundo grupo — milho mole — será constituído de grãos mólés, indentados ou cunha, havendo uma tolerância de 2 o/o (dois por cento) em peso de grãos não indentados, duros.

Terceiro grupo — milho misto — será constituído pela mistura de grãos indentados e não indentados, mólés e duros.

§ 2.º — Primeira classe — milho branco, será constituído de grãos brancos ou de um mesmo grupo, havendo tolerância para uma coloração levemente creme e rósea, admitindo-se também até 2 o/o (dois por cento) em peso de milho do mesmo grupo, mas de coloração diversa.

Segunda classe — milho amarelo — será constituído de grãos amarelos de um mesmo grupo, havendo tolerância para a coloração alaranjada e avermelhada, admitindo-se também até 2 o/o (dois por cento) em peso, de milho de coloração diversa do mesmo grupo.

Terceira classe — milho misto — será constituído de grãos brancos e amarelos, de um mesmo grupo e que pela diversidade de coloração não possa ser incluído entre os milhos brancos e amarelos.

Os milhos amarelos com corça branca serão incluídos nesta classe.

§ 3.º — Dentro dos grupos e classes indicados nos §§ anteriores, o milho será classificado nos seguintes tipos:

a) — Tipo 1 — Será constituído por milho são, com brilho natural, grãos cheios, bem conformados, de tamanho uniforme, completamente livre de caruncho e gorgulho e de pó, admitindo-se o máximo de 1 o/o (um por cento) em peso de matéria estranha e grãos quebrados, sem grãos ardidos, fermentados, mofados ou atacados por parasitas animais, vegetais e fungos.

b) — Tipo 2 — Será constituído por milho são, isento de caruncho e gorgulho, livre de pó, admitindo-se grãos de tamanho e forma irregulares, dentro de um mesmo grupo e classe; 1,50 o/o (um e meio por cento) em peso de matéria estranha e grãos quebrados e até 0,50 o/o (meio por cento) em peso de grãos ardidos, fermentados, mofados ou atacados por parasitas animais, vegetais e fungos.

c) — Tipo 3 — Será constituído por milho livre de caruncho e gorgulho, grãos de tamanho e formas irregulares, dentro de um mesmo grupo e classe, relativamente limpo de pó, com o máximo de 2 o/o (dois por cento) em peso de matéria estranha e grãos quebrados e até 1 o/o (um por cento) em peso, de grãos ardidos, fermentados, mofados ou atacados por parasitas animais, vegetais ou fungos.

d) — Tipo 4 — Será constituído por milho pouco atacado ou furado por caruncho ou gorgulho, relativamente limpo de pó, grãos irregulares quanto à forma e tamanho, dentro de um mesmo grupo e classe, com o máximo de 2,50 o/o (dois e meio por cento) em peso de matéria estranha e grãos quebrados; 1,50 o/o (um e meio por cento) em peso de grãos ardidos, fermentados, mofados ou atacados por parasitas animais, vegetais e fungos.

e) — Tipo 5 — Será constituído por milho atacado ou furado por caruncho e gorgulho, grãos irregulares quanto à forma e tamanho, dentro de um mesmo grupo e classe, com até 3 o/o (três por cento) em peso de matéria estranha e milho quebrado e até 2 o/o (dois por cento) em peso de grãos ardidos, fermentados, mofados ou atacados por parasitas animais, vegetais e fungos.

Artigo 11 — Toda a partida de milho, que não alcançar o tipo 5, poderá ser rebeneficiada para efeito de uma nova classificação.

Artigo 12 — Para efeito da classificação de que trata o artigo 8.º, serão observados os critérios seguintes:

a) — o beneficiamento a que se refere o artigo 6.º, § 3.º, será feito por meio de máquinas ventiladoras, equipadas com peneiras de 3 a 6 m/m. (três a seis milímetros), para o milho de tipo 1; de 7 a 10 m/m. (sete a dez milímetros), para o de tipos 2 e 3; e peneiras de 10 a 16 m/m. (dez a dezesseis milímetros), para o de tipos 4 e 5, podendo a tolerância de impurezas atingir a 3 o/o (três por cento);

b) — matéria estranha e milho quebrado. Será considerada matéria estranha todo detrito de qualquer natureza, tais como o milho chócho, fragmentos de sabugo, cabelo e palha que se encontre no milho, e milho quebrado todos os grãos e fragmentos de grãos que passarem em peneiras com furos circulares de 3 (três), 7 (sete) e 10 (dez) milímetros, respectivamente. As impurezas que permanecerem nas peneiras depois do milho peneirado serão igualmente consideradas matéria estranha;

c) — o milho será classificado quanto à cor, avariado ou ardido, depois de ter sido limpo de toda a matéria estranha e do milho quebrado, de que trata a alínea "b", deste artigo;

d) — milho ardido. Serão considerados como ardidos os grãos ou pedaços de grãos que perderam a cor característica em consequência de fermentação ou excesso de calor a que tenham sido submetido;

e) — milho avariado. Serão considerados milhos avariados os grãos ou pedaços de grãos danificados por qualquer parasita animal ou vegetal, ou os que contiverem grãos da variedade indentada;

f) — todas as porcentagens de que trata o artigo 8.º serão determinadas por peso, antes de realizado o expurgo.

Artigo 13 — Toda a partida de milho que, pela elevada porcentagem de defeitos que apresente, ou pela desigualdade de formato, tamanho e coloração não possa ser incluída em nenhum dos grupos, classes e tipos de que trata o artigo 8.º, será considerada como — descarte — não sendo permitida a sua exportação, e deverá ser removida dos armazéns destinado ao produto exportável, dentro do prazo de oito dias após a classificação.

§ 1.º — Caso a mercadoria não seja retirada dentro do prazo estabelecido no artigo 2.º, poderá o Departamento de Fomento da Produção Vegetal vendê-la em leilão nos seus próprios armazéns.

§ 2.º — Do produto da venda em leilão, o Departamento de Fomento da Produção Vegetal deduzirá todas as despesas, inclusive o frete ferroviário, ficando o saldo restante à disposição do interessado.

Artigo 14 — As partidas de milho que contiverem mamona serão classificadas como — descarte — e deverão ser retiradas dos armazéns ou depósitos, dentro do prazo de oito dias, para rebeneficiamento, ficando nesse caso sujeita a nova classificação.

Artigo 15 — A classificação comercial de todo milho destinado à exportação será feita nas usinas beneficiadoras pelos funcionários do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, os quais fornecerão ao interessado um certificado indicando os resultados da dosagem de umidade e da classificação e de expurgo.

§ 1.º — No porto de Santos far-se-á a verificação do certificado de classificação a que se refere o artigo 12.º.

§ 2.º — Toda a partida de milho chegada ao porto de Santos para embarque, e que não estiver de acordo com o certificado expedido, ou que seja rejeitada pela fiscalização exercida pelo Departamento de Fomento da Produção Vegetal, ficará à disposição do remetente que deverá, dentro do prazo de oito dias, providenciar a sua retirada e o rebeneficiamento, para efeito de nova classificação, correndo as despesas por sua conta.

§ 3.º — Caso a mercadoria não seja retirada dentro do prazo estabelecido no § 2.º, do artigo 12.º, proceder-se-á de acordo com o artigo 11.º, §§ 1.º e 2.º.

Artigo 16 — Compete ao Diretor do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, em casos especiais, propor modificações relativas: a) — à maneira e ocasião de se proceder ao registro dos exportadores; b) — à porcentagem a ser examinada de qualquer partida de milho destinado à exportação.

Artigo 17 — Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.
Mariano de Oliveira Wendel.
Guilherme Winter.

DECRETO N. 9.936, DE 18 DE JANEIRO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a lei n. 2.866, de 12 de janeiro de 1937 e, em consequência, extinta a Colônia de Trabalho do Estado.

Artigo 2.º — Consideram-se automaticamente dispensados, por força deste decreto, os funcionários nomeados ou contratados em virtude da lei ora revogada, salvo os que contarem mais de 10 anos de efetivo serviço prestado ao Estado.

§ 1.º — Os funcionários que se julgarem excetuados da disposição do presente artigo, farão, dentro de dez dias da publicação do decreto, a prova do tempo

de serviço, em requerimento endereçado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

§ 2.º — Realizada a prova necessária, serão os funcionários declarados adidos à mesma Secretaria, com os vencimentos do cargo, até serem aproveitados, em lugares equivalentes, a juízo do Governo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo, do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 18 de janeiro de 1939.

Fabio Egdio de O. Carvalho.
Diretor Geral.

DECRETO N. 9.937, DE 18 DE JANEIRO DE 1939

Suprime classes nos cursos pré-primário e primário da Escola Normal Modéio.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o curso pré-primário é parte integrante da Escola Normal Modéio;

CONSIDERANDO, também, que o referido curso é constituído pelas classes do Jardim da Infância, já incorporado ao estabelecimento acima citado;

CONSIDERANDO, ainda, que convem aos interesses do ensino a manutenção desse curso no mesmo prédio em que funciona a Escola Normal Modéio, até que ao Jardim da Infância sejam dadas instalações próprias e definitivas;

CONSIDERANDO finalmente que para que assim se proceda torna-se indispensável a supressão de algumas das atuais classes pré-primárias e primárias da Escola Normal Modéio,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suprimidas quatro classes do curso primário e duas do pré-primário, da Escola Normal Modéio.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.
Alvaro de Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 18 de janeiro de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

POR DECRETOS DE 16 DO CORRENTE:

Foram exonerados:

Os bacharéis Maurício de Oliveira, Domingos Robbleta e Roberto Junqueira, dos cargos de estagiários do Ministério Público, junto à primeira promotoria pública da comarca da Capital;

o sr. José Arão Mansor, a pedido, do cargo de oficial maior do cartório de paz do distrito da sede da comarca de Nova Granada;

o sr. João Gomes da Silva, a pedido, do cargo de estagiário do Ministério Público, junto à 3.ª promotoria pública da comarca da Capital;

Foram nomeados:

o escrevente do cartório do registro geral de hipotecas da 2.ª circunscrição da comarca de Lins, sr. Halley Henares, para o cargo de oficial maior do referido cartório, nos termos do parágrafo único do artigo 15 do decreto n. 6.986, de 1935;

o sr. Otan Oriandini de Mattos, quartanista de direito, para o cargo de estagiário do Ministério Público, junto à primeira promotoria pública da comarca da Capital;

o sr. Augusto de Macedo Costa Junior, quartanista de direito, para o cargo de estagiário do Ministério Público, junto à primeira promotoria pública da comarca da Capital.

Foram concedidas as seguintes licenças:

De seis meses, em prorrogação, para tratar de sua saúde, ao sr. Francisco Leite de Moraes, distribuidor, contador e partidor da comarca de Mogi-Mirim;

de um ano em prorrogação para tratar de sua saúde, ao sr. José Ferreira Aranha, escrivão de paz do distrito de Americana, comarca de Campinas;

de um ano, em prorrogação, para tratar de sua saúde, ao sr. Martinho Alves Porto, 1.º tabelião de notas e anexos da comarca de Itápolis;

de um ano, para tratar de sua saúde, ao sr. Moacyr Araújo, escrivão de paz do distrito da sede da comarca de Monte Aprazível;

Foi anexado o ofício de distribuidor, contador e partidor ao de escrivão de paz do distrito da sede da comarca de Itaporanga, nos termos do artigo 1.º do decreto n. 5.398, de 29 de fevereiro de 1932.

POR DECRETO DE 18 DO CORRENTE:

Foi nomeada:

D. Elza Rezende Aranha, para o cargo de pesquisadora do Serviço Social dos Menores, do Departamento de Serviço Social, nos termos do decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938, passim, e especialmente os artigos 20 e 45, letra "a".

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETO DE 13 DO CORRENTE:

Nomeando o senhor Renato Ferreira Franco, Bibliotecário-Arquivista do antigo Departamento Geográfico e Geológico, para exercer o cargo de Tesoureiro do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Ne-